



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS – ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 0000368-46.2010.8.26.0038

Recuperação Judicial convolada em Falência

FERNANDO FERREIRA CASTELLANI, regularmente nomeado *Administrador Judicial* nos autos da **FALÊNCIA de ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao preceituado nos artigos 22, I, alínea “e” e 7º, § 2º, ambos da Lei 11.101/2005, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES (SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES DA FALÊNCIA)**.

I. DOS CRÉDITOS VERIFICADOS

Desde já, esta Administradora Judicial esclarece que a relação de credores que ora se apresenta é resultado da análise dos documentos ofertados pelos credores em procedimento de habilitação e divergência de crédito em fase administrativa e dos créditos reconhecidos pelas falidas.

Diante de todo o exposto, esta auxiliar de justiça requer a juntada da relação de credores anexa, dos pareceres de análise dos créditos e da minuta do edital previsto nos artigos 7º, § 2º da LRF.

Todavia, conforme já anteriormente esclarecido, a massa falida não dispõe de recursos, neste momento, para efetivar recolhimentos judiciais posto que haverá claro prejuízo à comunidade de credores, além de haver a previsão de justiça gratuita aos processos falimentares, para atos desta natureza.

Neste sentido, requer seja determinada a publicação do edital anexo, sem ônus à massa falida, visando o regular andamento do feito, para ciência dos credores e interessados. Informa, para tanto, que referida minuta já foi encaminhada à z. serventia, em arquivo editável, com o objetivo de facilitar a edição e respectiva publicação.

Este Administrador Judicial esclarece ainda que fez constar da relação anexa, as habilitações de crédito judiciais interpostas antes da publicação do edital de credores prevista no art. 99 da Lei 11.101/2005, as quais encontram-se suspensas em razão da análise dos créditos em fase administrativa, conforme abaixo replicado:

CASTRO E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	Proposta a HC antes da publicação da relação do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005. Incidente suspenso e já judicializado. O credor apresentou HC administrativa, porém esta Administradora Judicial entendeu pela necessidade de complementação dos documentos apresentados (parecer anexo), portanto, necessária a continuidade de apuração do crédito via incidente nº 1002477-30.2021.8.26.0038.
DANIEL MARQUES BARCELLOS	Proposta a HC antes da publicação da relação do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005. Incidente suspenso e já judicializado, não foi analisado administrativamente pela Administradora Judicial, portanto, necessária a apuração do crédito via incidente nº 1002299-81.2021.8.26.0038



Neste sentido, s.m.j., sem prejuízo do quanto já se apurou administrativamente, necessária a retomada das habilitações de crédito em referência, oportunizando aos credores a complementação dos documentos já apresentados, visando a definitiva análise dos créditos e após julgamento por este r. juízo a inclusão dos créditos pleiteados no quadro geral de credores da falência.

Em arremate, sob censura de Vossa Excelência, importa salientar que caso as partes não concordem com o resultado da verificação promovida pela administração judicial, deverá ser observado o procedimento de IMPUGNAÇÃO à relação de credores, cujo prazo é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do referido edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, conforme dispõe o artigo 8º da Lei 11.101/2005:

“Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

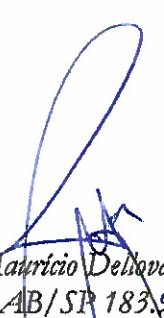
Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.” (grifo nosso)

Ante ao exposto, sob censura de Vossa Excelência, manifesta-se este Administrador Judicial com as devidas cautelas de praxe.

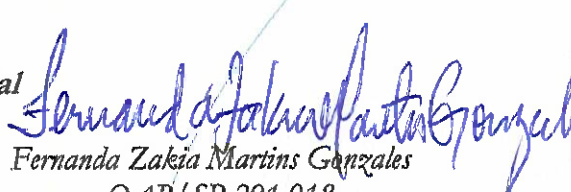
Termos em que

P. Deferimento.

Campinas, 09 de setembro de 2022


Matricio Bellina de Campos
OAB/SP 183.918

R4C Administração Judicial


Fernanda Zakia Martins Gonzales
OAB/SP 201.018



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

16

*Relação do Art. 7º, §2º da Lei
11.101/2005*

*Falência de Altec Soluções em
Informática Ltda e extensões*

Falência de Altec Soluções em Informática Ltda. e extensões - Relação de Credores - Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO - EXTRAJUDICIAL (ART. 84, I, LEI Nº 11.101/2005)

Remunerações devidas no Administrador Judicial e seus auxiliares e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes relativos a serviços prestados após a decretação da falência.

Credores	Valor Apurado pela Administradora (Art. 7º, §2º)	Quadro Geral de Credores
R4C Administradora Judicial	-	
Subtotal		0,00

CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO - CONCURSAL (ART. 83, I, Lei 11.101/2005)

Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidente de trabalho

HC
Adm
Fal

Credores	Valor reconhecido no Edital do art. 99 Falência	Valor Apurado pela Administradora (Art. 7º, §2º)	Quadro Geral de Credores
CASTRO E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	Proposta a HC antes da publicação da relação do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005. Incidente suspenso e já judicializado. O credor apresentou HC administrativa, porém esta Administradora Judicial entendeu pela necessidade de complementação dos documentos apresentados (parecer anexo), portanto, necessária a continuidade de apuração do crédito via incidente nº 1002477-30.2021.8.26.0038.	-	-
DANIEL MARQUES BARCELLOS	Proposta a HC antes da publicação da relação do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005. Incidente suspenso e já judicializado, não foi analisado administrativamente pela Administradora Judicial, portanto, necessária a apuração do crédito via incidente nº 1002299-81.2021.8.26.0038.	-	-
SAZMA SERVIÇO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARARAS		3.445,93	3.445,93
Subtotal		3.445,93	3.445,93

HC
Adm
Fal

CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO - TRIBUTÁRIO (art. 83, inc III, Lei 11.101/2005)

HC
Adm
Fal

Credores	Valor reconhecido no Edital do art. 99 Falência	Valor Apurado pela Administradora (Art. 7º, §2º)	Quadro Geral de Credores
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS	7.863,30	45.540,84	45.540,84
Subtotal		45.540,84	45.540,84

CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO - QUIROGRAFÁRIO (art. 83, inc VI, Lei 11.101/2005)

HC
Adm
Fal

Credores	Valor reconhecido no Edital do art. 99 Falência	Valor Apurado pela Administradora (Art. 7º, §2º)	Quadro Geral de Credores
BANCO BRADESCO S/A	70.909,84	70.909,84	70.909,84
BANCO DO BRASIL S/A	101.900,16	101.900,16	101.900,16
BANCO DO BRASIL S/A	1.476,29	1.476,29	1.476,29
BANCO ITAU UNIBANCO S/A	144.166,25	144.166,25	144.166,25
BANCO REAL	228.230,52	-	-
BANCO REAL	89.962,14	-	-
BANCO REAL	78.636,33	-	-
BANCO REAL	154,44	-	-
BANCO REAL	55.089,90	-	-
BANCO SANTANDER (BRASIL S/A)		1.471.092,04	1.471.092,04
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO	718.709,70	718.709,70	718.709,70
SANTANDER BANESPA	291.016,22	-	-
Subtotal	1.780.271,79	2.508.254,28	2.508.254,28

Total de Credores Extrajudiciais - Art. 84, Inc I Lei 11.101/2005.	0,00
Total de Credores Classe Trabalhista	3.445,93
Total de Credores Classe Tributário	45.540,84
Total de Credores Classe Quirografário	2.508.254,28
Total Geral de Credores	2.557.241,05

Araras, 09 de setembro de 2022.

Rodrigo Pires Servidone Nogueira
MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras - SP

R4C Administração Judicial Ltda.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

PARECERES HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIA EM FASE ADMINISTRATIVA



FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA

PROCESSO Nº 0000368-46.2010.8.26.0038

1ª Vara Cível de Araras

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	CASTRO E CASTRO ADV ASSOCIADOS
CPF/CNPJ	05.909.906/0001-93

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
288.739,28	Preferencial Trabalhista – art. 83, inc I LREF

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Cópias dos Processos
ii	Email solicitação
iii	Contrato de honorários substitutivo do original



PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia o reconhecimento de crédito oriundo de honorários contratuais com a falida. Com o pedido de habilitação apresenta cópia de um contrato de honorários advocatícios assinado em 10/05/2006, o qual em sua cláusula VII – Disposições finais menciona: *“O presente contrato substitui aquele assinado em 10.06.2002 inicialmente, estabelecido com a pessoa física do advogado e que, de ora em diante, e celebrado com a pessoa jurídica (sociedade de advogados)”*.

Pois bem. Da análise dos documentos, verifica-se que a ação judicial que, em tese, gerou o pedido de honorários contratuais, foi interposta no ano de 2002, ou seja, 04 anos antes da assinatura de referido contrato de honorários.

Neste sentido, para fins do reconhecimento do crédito pleiteado, este Administrador Judicial entende pela necessidade de apresentação do contrato original, assinado antes da propositura da ação, que deu ensejo à presente habilitação de crédito, sem o qual, entende não ser possível, o reconhecimento do pleito do credor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a habilitação de crédito, ante aos motivos elencados acima e a necessidade de comprovação da efetiva origem do crédito.


R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA

PROCESSO Nº 0000368-46.2010.8.26.0038

1ª Vara Cível de Araras

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	SAEMA - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS
CPF/CNPJ	44.699.908/0001-00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.445,93	Concursal artigo 83, inc I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Créditos
ii	Memória de Cálculo
iii	Documentos comprobatórios do crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a reclassificação de seu crédito para a condição de crédito inserto no artigo 83, inc I da LREF, de natureza Trabalhista.



De fato, o crédito oriundo de honorários de sucumbência apurado nos autos do processo 0004343-13.2009.8.26.0038 possui natureza alimentar e para fins de concurso em falência deve ser classificado de acordo com o artigo 83, inc I da LREF, como trabalhista.

CONCLUSÃO

Portanto, é de se reconhecer a procedência do pedido, para reclassificação do crédito no valor de R\$ 3.445,93 como crédito preferencial nos termos do artigo 83, inc I da LREF, de natureza Trabalhista, em favor de SAEMA - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS, o qual já se encontra devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

Titular do Crédito: SAEMA - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE
ARARAS

Classificação do Crédito: Concursal artigo 83, inc I da LREF - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 3.445,93

ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA

PROCESSO Nº 0000368-46.2010.8.26.0038

1ª Vara Cível de Araras

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS
CPF/CNPJ	44.215.846/0001-14

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 7.863,30	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 48.897,15	83, inc. I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Créditos
ii	Memória de Cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a majoração do seu crédito para R\$ 48.897,15, bem como a reclassificação para a Extraconcurssalidade.



Em análise por esta Administração Judicial, observou o crédito é oriundo de honorários de sucumbência determinada no Processo cível nº 0009636-61.2009.8.26.0038, com sentença proferida em 10/2012, descartando-se assim a Extraconcursalidade.

Diante de tal fato esta Administração Judicial procedeu a atualização, conforme detalhado abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2018

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros compensatórios legais - a partir de 09/10/2012

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS LEGAIS	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		09/10/2012	20.000,00	27.755,82	17.785,02	0,00	0,00	45.540,84
	Sub-Total							R\$ 45.540,84
	TOTAL GERAL							R\$ 45.540,84

O crédito oriundo de honorários possui natureza alimentar e para fins de concurso falencial é classificado de acordo com o artigo 83, inc I da LREF, da natureza Trabalhista.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 45.540,84 classificado como crédito trabalhista nos termos do artigo 83, inc I da LREF em favor de PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS, o qual já se encontra devidamente atualizado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo a PROCEDÊNCIA da divergência de crédito, alterando-se o valor para R\$45.540,84 como artigo 83, inc I - Trabalhista em favor de PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

15

Titular do Crédito: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 45.540,84

ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos





FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA

PROCESSO Nº 0000368-46.2010.8.26.0038

1ª Vara Cível de Araras

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
CPF/CNPJ	90.400.888/0001-42

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 291.016,22 – SANTANDER BANESPA	Quirografário
R\$ 228.250,52 – BANCO REAL	Quirografário
R\$ 89.962,14 – BANCO REAL	Quirografário
R\$ 78.636,33 – BANCO REAL	Quirografário
R\$ 154,44 – BANCO REAL	Quirografário
R\$ 55.089,90 – BANCO REAL	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.471.092,04	Concursal 83, inc. VI - Quirografários

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Créditos
ii	Contratos
iii	Memória de Cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a majoração de seu crédito reconhecido pela Recuperanda para o valor de R\$1.471.092,04.

A partir dos documentos de divergência constata-se que os documentos a serem objetos de análise consistem nos contratos nº 99.361573.1 e nº 62.841662.1.

- **Contrato 99.361573.1**

O contrato ora analisado refere-se a empréstimo/financiamento pessoa jurídica firmado em 01/09/2009 garantido (100%) por alienação fiduciária de bens móveis devidamente registradas, conforme quadro abaixo:

ALIENAÇÃO FIDUCIARIA	VALOR
UNO MILLE FIRE FLEX - ANO 2005 - MOD 2006 - PLACA DHK6915 - CHASSI 9BD15802764691520	R\$ 34.934,40
UNO MILLE FIRE FLEX - ANO 2007 - MOD 2008 - PLACA DZV0260 - CHASSI 9BD15802786037605	R\$ 120.000,00

Esta Administradora Judicial ao analisar os cálculos realizados pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, constatou que não houve divergência, sendo observado a cláusula 9, razão pela qual os valores por ele requeridos serão aceitos como corretos.

9. Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste Contrato, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:

- a) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- b) Juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, calculados de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento, praticada pelo BANCO em suas operações de crédito, divulgada no site do BANCO (www.bancoreal.com.br) - página Empréstimos - item Taxa de Juros - quadro Encargos de Inadimplemento; e
- c) Multa moratória de 2% (dois por cento).



Na planilha abaixo fica demonstrado o valor de R\$ 470.664,99 na Classe Quirografário, apurado por esta Administração Judicial em favor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

PARCELA	VALOR	DATA VENCIMENTO	DATA FALÊNCIA	DIAS ATRASO	CDI	VALOR JRS REMUNERAT.	MORA A.M 1%	SUBTOTAL	MULTA 2%	VALOR ATUALIZADO
2	R\$ 6.121,64	30/10/2009	05/02/2018	3020	130,267%	R\$ 7.974,48	R\$ 14.190,09	R\$ 28.286,21	R\$ 565,72	R\$ 28.851,93
3	R\$ 6.161,98	30/11/2009	05/02/2018	2989	128,760%	R\$ 7.934,17	R\$ 14.044,46	R\$ 28.140,61	R\$ 562,81	R\$ 28.703,42
4	R\$ 6.204,58	30/12/2009	05/02/2018	2959	127,189%	R\$ 7.891,54	R\$ 13.903,48	R\$ 27.999,60	R\$ 559,99	R\$ 28.559,59
5	R\$ 6.247,43	30/01/2010	05/02/2018	2928	125,630%	R\$ 7.848,65	R\$ 13.757,77	R\$ 27.853,85	R\$ 557,08	R\$ 28.410,92
6	R\$ 6.284,45	28/02/2010	05/02/2018	2899	124,301%	R\$ 7.811,63	R\$ 13.621,52	R\$ 27.717,60	R\$ 554,35	R\$ 28.271,95
7	R\$ 6.329,95	30/03/2010	05/02/2018	2869	122,689%	R\$ 7.766,15	R\$ 13.480,57	R\$ 27.576,67	R\$ 551,53	R\$ 28.128,21
8	R\$ 6.373,89	30/04/2010	05/02/2018	2838	121,154%	R\$ 7.722,22	R\$ 13.334,92	R\$ 27.431,04	R\$ 548,62	R\$ 27.979,66
9	R\$ 6.419,42	30/05/2010	05/02/2018	2808	119,586%	R\$ 7.676,73	R\$ 13.193,99	R\$ 27.290,14	R\$ 545,80	R\$ 27.835,94
10	R\$ 6.472,31	30/06/2010	05/02/2018	2777	117,791%	R\$ 7.623,80	R\$ 13.048,30	R\$ 27.144,41	R\$ 542,89	R\$ 27.687,29
11	R\$ 6.527,80	30/07/2010	05/02/2018	2747	115,940%	R\$ 7.568,33	R\$ 12.907,36	R\$ 27.003,49	R\$ 540,07	R\$ 27.543,56
12	R\$ 6.583,02	30/08/2010	05/02/2018	2716	114,128%	R\$ 7.513,07	R\$ 12.761,66	R\$ 26.857,75	R\$ 537,15	R\$ 27.394,90
13	R\$ 6.641,28	30/09/2010	05/02/2018	2685	112,250%	R\$ 7.454,84	R\$ 12.616,02	R\$ 26.712,14	R\$ 534,24	R\$ 27.246,38
14	R\$ 6.694,78	30/10/2010	05/02/2018	2655	110,554%	R\$ 7.401,35	R\$ 12.475,07	R\$ 26.571,20	R\$ 531,42	R\$ 27.102,62
15	R\$ 6.748,72	30/11/2010	05/02/2018	2624	108,871%	R\$ 7.347,40	R\$ 12.329,41	R\$ 26.425,52	R\$ 528,51	R\$ 26.954,03
16	R\$ 6.808,56	30/12/2010	05/02/2018	2594	107,035%	R\$ 7.287,54	R\$ 12.188,43	R\$ 26.284,53	R\$ 525,69	R\$ 26.810,22
17	R\$ 6.866,91	30/01/2011	05/02/2018	2563	105,276%	R\$ 7.229,21	R\$ 12.042,78	R\$ 26.138,90	R\$ 522,78	R\$ 26.661,68
18	R\$ 6.927,65	28/02/2011	05/02/2018	2534	103,476%	R\$ 7.168,46	R\$ 11.906,51	R\$ 26.002,62	R\$ 520,05	R\$ 26.522,67
R\$ 110.414,37						R\$ 129.219,56		R\$ 461.436,27	R\$ 9.228,73	R\$ 470.664,99

- **Contrato 62.841662.1**

O contrato ora analisado refere empréstimo/financiamento pessoa jurídica firmado em 23/11/2009, onde configura como avalista o Sr. Gilson Bressan – CPF nº 002.284.118-07 e o Sr. Ederaldo Renato Schmidt Vigano – CPF nº 077.537.188.

Esta Administradora Judicial ao analisar os cálculos realizados pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, constatou que não houve divergência, razão pela qual os valores por ele requeridos serão aceitos como corretos.

Na planilha abaixo fica demonstrado o valor de R\$ 1.000.477,05 na Classe Quirografário, apurado por esta Administração Judicial em favor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

VALOR	DATA VENCIMENTO	DATA FALÊNCIA	DIAS ATRASO	INPC	VALOR JRS REMUNERAT.	MORA A.M 1%	AMORTIZAÇÕES	SUBTOTAL	MULTA 2%	VALOR ATUALIZADO
303.508,74	13/01/2010	05/02/2018	2945	63,180%	R\$ 191.756,52	R\$ 486.185,40	-R\$ 640,12	R\$ 980.810,83	R\$ 19.616,22	R\$ 1.000.427,05

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a divergência de crédito, alterando-se o valor do crédito inicialmente devido em favor de Banco Real e Santander Banespa para R\$1.471.092,04, na classificação de crédito Quirografário em favor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

6

Titular do Crédito: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$1.471.092,04

ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

MINUTA DO EDITAL

Relação do Art. 7º, §2º da Lei
11.101/2005

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS - SP

EDITAL de que trata o parágrafo 2º do art. 7º da Lei n.º 11.101/2005, com o prazo de 10 (dez) dias para impugnação contra a relação de credores (art. 8º da Lei n.º 11.101/05) expedido nos autos da **Falência de Altec Soluções em Informática Ltda. e extensões**, processo n. 0000368-46.2010.8.26.0038. O Dr. Rodrigo Peres Servidone Nagase, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que foi apresentado pelo administrador judicial Fernando Ferreira Castellani (R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA), a relação de Credores da Falência a que alude o art. 7º, § 2º da Lei n.º 11.101/05, podendo o Comitê, qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste, apresentarem impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, tudo nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05, ficando os mesmos cientificados que terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação abaixo, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante prévio agendamento por tel. (19) 3291-0909, no endereço do Administrador Judicial, situado na Rua Oriente, 55, sala 407, Chácara da Barra, Campinas, São Paulo, ou por meio de e-mail: administrador@r4cempresarial.com.br.

Relação de Credores - Classificação do Crédito: Trabalhista - SAEMA SERVIÇO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARARAS 3.445,93 Subtotal 3.445,93; Classificação Do Crédito - Tributário - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS 45.540,84 Subtotal 45.540,84; Classificação Do Crédito - Quirografário - BANCO BRADESCO S/A 70.909,84 BANCO DO BRASIL S/A 101.900,16, BANCO DO BRASIL S/A 1.476,29, BANCO ITAU UNIBANCO S/A 144.166,25 BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) 1.471.092,04, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO 718.709,70 Subtotal 2.508.254,28 Total Geral de Credores 2.557.241,05

SERÁ O PRESENTE EDITAL, POR EXTRATO, AFIXADO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI.

ARARAS, 08 DE SETEMBRO DE 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**